

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847430 - MG (2019/0333323-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190
AGRAVADO : SHIRLEY TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CHARLENE DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERNANDES - MG104442
ALEXANDRE MONTEIRO DE CASTRO MENDES -
MG108295
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO
EXTREMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.430 - MG (2019/0333323-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190
AGRAVADO : SHIRLEY TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CHARLENE DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERNANDES - MG104442
ALEXANDRE MONTEIRO DE CASTRO MENDES -
MG108295
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 931-936, e-STJ), que deu parcial provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 760, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL - AUSÊNCIA - DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - ACIDENTE DE TRANSITO - LAUDO DA POLICIA CIVIL - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - INVASÃO DA CONTRAMÃO - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA QUE CONDUZIA O CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA REQUERIDA - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - EVENTO DANOSO - DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT-IMPOSSIBILIDADE - UNIFICAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO POR SINISTRO - NÃO CABIMENTO. Se a prova testemunhal pretendida pela parte em nada contribuirá para o deslinde do feito, sendo ela, por isso, inócua, impõe-se seu indeferimento, não havendo, assim, que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Os memoriais não trazem qualquer tese nova, tratando-se apenas de oportunidade para que a parte reitere as alegações que já foram apresentadas no curso do processo. Assim, a ausência de intimação para apresentar memoriais não configura cerceamento de defesa, sobretudo se não demonstrado nos autos qualquer prejuízo. O Laudo elaborado pela Policia Civil goza de presunção relativa de veracidade, de modo que só pode ser desconstituído através de prova robusta, pela parte contrária, o que não ocorreu in casu. A invasão da pista de rolamento contrária, imputa, inarredavelmente, à proprietária do veículo a

responsabilidade pelo sinistro ocorrido em razão da manifesta imprudência do condutor. A morte do pai e ir mãos das autoras faz configurar evidente dano moral à família, devendo a fixação da indenização obedecer aos princípios da moderação e razoabilidade, de modo que não há falar em redução/majoração de valores se tais critérios foram observados pela sentença. Em casos de obrigação é extracontratual, impõem-se juros de mora a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ. Em acidente de trânsito é de ser deduzido do montante da condenação o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, por força da Súmula 246 do STJ, entretanto, tal dedução deve dar-se somente em relação ao valor da condenação da indenização por danos materiais, e não da indenização por danos morais, por se tratarem de verbas de natureza jurídica diversa. Não havendo previsão expressa no contrato de que o capital segurado é único para o sinistro, a seguradora deve ressarcir o valor pago pelo segurado a título de danos morais a cada uma das vítimas, consideradas individualmente.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na origem (fls. 826-837, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 840-878, e-STJ), a recorrente apontou violação aos seguintes dispositivos de lei federal: **a)** artigo 3º da Lei 6.194/74, sustentando ser necessária a compensação entre o montante recebido à título de seguro DPVAT e o valor da indenização; **b)** artigo 944 do Código Civil, aduzindo ser exorbitante o valor arbitrado à título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 893-895 e 898-911, e-STJ.

Admitido o processamento do recurso na origem (fls. 915-918, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 931-936, e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial, para conceder o abatimento do valor do seguro obrigatório (DPVAT) do montante integral da condenação e aplicou-se o teor da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de rever os fundamentos do acórdão recorrido no que toca ao valor arbitrado a título de danos morais.

Daí o presente agravo interno (fls. 939-952, e-STJ), no qual a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e repisa os argumentos deduzidos no apelo extremo no sentido da exorbitância da verba indenizatória e a necessidade de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Impugnação às fls. 954-962 e 965-968, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.430 - MG (2019/0333323-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU
PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, não merece acolhida e pretensão recursal de afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ para a análise do pleito voltado à redução do *quantum* indenizatório.

Consoante asseverado na decisão agravada, a partir do exame das circunstâncias fáticas e do acervo probatório acostado aos autos, o Tribunal local assim concluiu quanto ao valor dos danos morais:

A meu ver, entendo que o valor arbitrado na sentença deva ser mantido.

É cediço que a fixação do dano moral tem caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento do dano.

Assim, cabe ao juiz, por seu prudente arbítrio e, tendo sempre em mente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização.

Com efeito, a dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, **exige que se analisem as peculiaridades do caso concreto, os critérios para embasar a decisão, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos**, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

Dessa forma, a condenação não deve ser aquém, de forma que não sirva de repreensão para quem tem o dever de pagá-la, nem além, que possa proporcionar o enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização, devendo, também, obedecer ao parâmetro da proporção, previsto no art. 944, do CCB: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

É de se notar que, em casos análogos, esta 17ª Câmara Cível tem fixado o valor da indenização por danos morais em, aproximadamente, 100 (cem) salários mínimos para cada um dos autores, como se vê nos julgados: AC nº 1.0384.11.009652-4/002, de minha Relatoria; AC nº 1.0702.12.059880-1/001, da Relatoria da Des. Aparecida Grossi; AC nº 1.0481.05.046053-6/001, de Relatoria do Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira; e AC nº Apelação Cível 1.0024.14.208246-0/002, de Relatoria do Des. Roberto Vasconcellos.

No mesmo sentido, é a orientação presente nos seguintes julgados do STJ: [...]

No caso dos autos, levando em consideração as circunstâncias do fato, a gravidade potencial da falta cometida, haja vista que o abalo psicológico causado às autoras com a morte de entes próximos e

queridos, em decorrência de acidente de responsabilidade exclusiva do motorista do veículo de propriedade da requerida, entendendo que o montante fixado pela sentença, qual seja, R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada autora, deve ser mantido, mesmo porque montante menor não teria qualquer efeito pedagógico. (fls. 777-779, e-STJ) [grifou-se]

No tocante à quantificação do dano extrapatrimonial, reconhecido o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua fixação, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido.

Após a reiterada apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte deve se restringir unicamente aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa - caso se trate de responsabilidade subjetiva -, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida. (AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014).

No caso em tela, considerando as circunstâncias fáticas bem delineadas no acórdão recorrido - ***responsabilidade exclusiva do motorista do veículo de propriedade da demandada; dano morte de entes próximos e queridos das autoras*** - verifica-se que o *quantum* arbitrado está de acordo com o considerado proporcional e razoável por esta Corte, em situações semelhantes. Nesse sentido, confira-se precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA.** 1. **REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXADO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **O Tribunal de**

origem, com base no conjunto fático-probatório, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da morte do marido e genitor dos agravados, decorrente de acidente de trânsito provocado pelo ora agravante, em estreita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 712.066/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES.** VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF. [...] 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1370919/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015) **[Indenização por dano moral: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a companheira e R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para a filha]** [grifou-se]

Na hipótese, denota-se que o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias não destoa daquele reputado razoável e proporcional por esta Corte para situações semelhantes, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.847.430 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0333323-7

Número de Origem:

10145150159641003 01596411820158130145 1596411820158130145 159641182015 0159641182015
10145150159641002 10145150159641001

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190

RECORRIDO : SHIRLEY TEIXEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : CHARLENE DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERNANDES - MG104442

ALEXANDRE MONTEIRO DE CASTRO MENDES - MG108295

RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600

ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190

AGRAVADO : SHIRLEY TEIXEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : CHARLENE DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERNANDES - MG104442

ALEXANDRE MONTEIRO DE CASTRO MENDES - MG108295

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600

ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020